

## PARECER/2021/14

## I Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Câmara Municipal de Amarante (CMA) ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a sua jurisdição.
- 2. O pedido é efetuado ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro1, diploma que regula o registo automóvel.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e o Município de Amarante.
- 4. Nos termos da Cláusula 1ª do protocolo, a CMA «é autorizada a aceder, à informação do registo de veículos, mediante consulta em linha à respetiva base de dados», localizada no IGFEJ, para a «finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida no âmbito da fiscalização das normas de circulação rodoviária, das normas de estacionamento de veículos, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Amarante».
- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário por data da ocorrência do facto, e quando tecnicamente disponível». (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de contraordenação a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
- 7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados (*logs*) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Alterado, por último, pelo Decreto-Lei n.º 111/2019, de 16 de agosto.



- 8. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a CMA deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.
- 9. Prevê-se também que, caso a CMA recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 10. O acesso à base de dados do registo automóvel é feito por VPN entre os dois organismos, com uso da combinação nome/palavra-passe associados a cada utilizador, sendo também obrigatória a implementação de túneis IPsec (cf. Cláusula 4.ª).
- 11. Ainda segundo a Cláusula 5.ª do protocolo, a CMA obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, indicando nome e categoria/função, com vista à atribuição das respetivas credenciais de acesso ao sistema. Os pedidos de criação e alteração de utilizadores são encaminhados para o IGFEJ para dar execução aos pedidos, devendo este manter atualizada a lista de utilizadores e disponibilizá-la ao IRN.
- 12. Nos termos do n.º 4 da Cláusula 5.ª do protocolo, a CMA é responsável pelo acesso aos dados e pela sua utilização posterior.
- 13. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos. A resolução do protocolo implica a cessação imediata da autorização de acesso à base de dados do registo automóvel por parte da CMA (cf. Cláusula 11.ª e n.º 2 da Cláusula 10.ª).

## II. Apreciação

14. Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.



- 15. Ainda de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 27.º- E do mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso.
- 16. A possibilidade de a CMA aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) com o n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.
- 17. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea *e*) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- 18. Destaca-se como positiva e essencial a regra de obrigatoriedade de indicação do número do processo que sustenta o acesso como condição para o prosseguimento da pesquisa e consequente acesso aos dados.
- 19. Sublinha-se ainda como ajustada a norma relativa ao acesso individualizado por utilizador, mediante credenciais únicas, e respetivos *logs*, permitindo sempre rastrear a atividade de cada utilizador.
- 20. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a obrigação prevista no n.º 3 da Cláusula 5.ª, afiguram-se de um modo geral apropriadas.
- 21. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

## III. Conclusão

22. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Câmara Municipal de Amarante aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração.

Aprovado na reunião de 26 de janeiro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)

Filylac